

**LEI Nº 147 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991.**

**Institui o Serviço Municipal de Defesa  
do Consumidor e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Defesa do Consumidor, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** - São atribuições do Serviço de Defesa do Consumidor, em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito municipal:

**I** – coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

**II** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas, ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, e ou consumidores;

**III** – prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

**IV** – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos mecanismos municipais de divulgação;

**V** – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial, para apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

**VI** – representar junto ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

**VII** – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

**VIII** – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União e do Estado, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços, inclusive com a realização de convênios;

**IX** – incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

**X** – desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

**Parágrafo Único** – Para a consecução de seus objetivos, o Serviço de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos municipais e entidades de notória especialização técnico-científica.

**Art. 3º** - O Serviço de Defesa do Consumidor será executado pela Procuradoria Jurídica Municipal, através de seus quadros, sem prejuízo de suas atribuições, e prestado gratuitamente aos consumidores carentes.

**Art. 4º** - O Gabinete do Prefeito assegurará os recursos necessários para o desenvolvimento do serviço previsto na presente Lei.

**Art. 5º** - Fica outorgado aos órgãos municipais competentes atribuições para fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuições, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

**Parágrafo Único** – Para o desenvolvimento das atribuições previstas no “caput” do presente artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a formar comissões permanentes para a revisão e aprimoramento das presentes normas, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

**Art. 6º** – As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** – multas;

**II** – apreensão do produto;

**III** – inutilização do produto;

**IV** – suspensão do fornecimento de produto ou serviço;

**V** – suspensão temporária de atividades;

**VI** – revogação de concessão ou permissão de uso;

**VII** – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

**VIII** – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

**XI** – proibição de fabricação do produto;

**X** – intervenção administrativa;

**XI** – imposição de contrapropaganda.

**Parágrafo Único** - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa municipal, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 7º** - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da Lei, e cujo valor será definido por Decreto do Prefeito, respeitadas as normas e os valores de que trata o artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 8º** - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço e revogação da concessão ou permissão de uso, serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Art. 9º** - As penas de cassação do alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada

ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade prevista nesta Lei e na Legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual;

§ 2º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

**Art. 10** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, à partir de sua publicação.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 01 de novembro de 1991.**

BIANOR MARTINS ESTEVES  
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES  
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA  
Procurador Jurídico

ANTONIO VITORINO DE SOUZA  
Secretário de Fazenda

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 01 de novembro de 1991..

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES  
Chefe de Gabinete